

O credenciamento de bancos múltiplos

A moderna gestão do potencial econômico-financeiro da folha de pagamento do Exército Brasileiro

Ricardo Marques Figueiredo

José Eustáquio Santos Margotto

RESUMO

O presente artigo trata da alienação, por parte de instituições públicas e privadas, de suas folhas de pagamento, dentro de um cenário econômico estável, bem como de sua repercussão e medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), no exercício de sua atividade regulatória, com vistas à livre opção bancária. Destaca, ainda, o processo de credenciamento realizado pelo Exército Brasileiro, como tendente a harmonizar interesses da relação tripartite formada entre o ente pagador, banco e servidor.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação. Venda da Folha de Pagamento. Credenciamento.

ABSTRACT

This article talks about the disposal, by public and private institutions, of their payroll, within a stable economic environment as well as their impact and measures adopted by the Banco Central do Brasil in exercising its regulatory activity, in order to allow free banking option. It also highlights the accreditation process conducted by the Brazilian Army as tending to align the interests of the tripartite relationship formed between the payer, the bank and the server.

KEY WORDS: Sale. Payroll. Accreditation process.

Introdução

A exploração das folhas de pagamento como fonte de receitas, em benefício de instituições públicas ou privadas, tem-se destacado como forte tendência no mercado financeiro. Tal fato ocorre devido ao grande volume de recursos circulantes que estes “ativos financeiros” envolvem, seus inúmeros destinatários

e as operações financeiras decorrentes do pagamento de salários, vencimentos, soldos, remunerações, proventos, pensões, aposentadorias, montepios e similares.

O uso da folha de pagamento como “ativo financeiro” foi viabilizado dentro de um cenário econômico estável (consolidado em 2004, após dez anos de Plano Real)¹, aliado à expansão na oferta de linhas de crédito de

¹ O Plano Real entrou em vigor em 1º de julho de 1994.

longo prazo. Como exemplo destas, cabe citar o crédito consignado, o qual apresentou significativo crescimento a partir do final de 2003², depois de sua regulamentação em benefício de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Os bancos múltiplos³, pertencentes ao segmento de varejo — e que possuem, geralmente, uma extensa rede de agências com alta capilaridade pelo território nacional — são os principais atores na execução desse tipo de operação. Um de seus objetivos é aumentar a base de clientes, alavancando seus negócios com a venda de produtos, tais como cartões de crédito; cheque especial; seguros de vida, de imóveis e de veículos; planos de previdência privada; consórcios; poupança e investimentos; crédito imobiliário; crédito consignado; títulos de capitalização etc.

Isto porque as operações de “venda da folha de pagamento”, como são popularmente denominadas, envolvem, na sua quase totalidade, a vinculação de todos os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada a um único banco. Além disso, na maioria das vezes, preveem a exclusividade na oferta de produtos bancários, como é o clássico exemplo do empréstimo com autorização de desconto em contracheque: o crédito consignado.

O tema foi questionado na esfera judicial e administrativa, seja no tocante à legalidade do objeto posto em negociação (folha de pagamento); aos efeitos provocados na esfera privada do cidadão, especialmente na qualidade de consumidor; ou mesmo no que tange à forma mais adequada de sua exploração.

A dialética abriu espaço ao debate, sendo a folha de pagamento qualificada por instituições de relevo na esfera do Poder Judiciário e Legislativo como “base de depósitos precificável”⁴ ou mesmo como “ativo especial intangível”⁵, permitindo a continuidade das operações de sua “venda ou alienação”.

O presente artigo tem por escopo apresentar e analisar as questões enfrentadas por instituições públicas e privadas na celebração dos contratos com suas folhas de pagamento, bem como demonstrar o acerto e ineditismo da solução encetada pelo Exército Brasileiro, na adoção da modalidade do credenciamento dos bancos múltiplos, descartando a “venda da folha de pagamento” e revelando a moderna gestão do potencial econômico deste “ativo financeiro”.

Folha de pagamento — natureza jurídica

Pressuposto necessário e suficiente para poder concluir pela possibilidade de exploração (alienação) de uma folha de pagamento, seja ela pública ou privada, é questionar-se a

² Relatório de Economia Bancária e Crédito. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Brasília: 2005. p. 69.

³ Bancos múltiplos são instituições financeiras públicas ou privadas que realizam operações ativas, passivas e acessórias de outras instituições financeiras, por intermédio de suas carteiras — comercial; de investimento e/ou de desenvolvimento, esta última exclusiva para bancos públicos; de crédito imobiliário; de crédito, financiamento e investimento; e de arrendamento mercantil. Organizados sob a forma de sociedade anônima. devem ser constituídos por, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento (Resolução CMN nº 2.099/1994).

⁴ Assim definiu o ministro Eros Grau, em seu voto-vista no Agravo Regimental da Reclamação Constitucional nº 3872-6/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵ Classificação atribuída pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 3042/2008.

respeito de sua natureza jurídica. Mas o que é uma folha de pagamento senão o somatório dos vencimentos individuais a que fazem jus os trabalhadores ou servidores de uma determinada empresa ou ente da administração pública na esfera federal, estadual, distrital ou municipal?

Essa questão foi levada a julgamento na Corte Constitucional, na qual se discutia a possibilidade da contratação direta, sem licitação, por Estado da Federação, de banco do mesmo estado. A referida modalidade tinha por amparo legal o art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988⁶, e considerava os recursos destinados à folha de pagamento como “disponibilidades de caixa”, ou seja, recursos pertencentes ao Estado, porém, sem destinação.

A contratação por essa via foi negada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que a folha de pagamento “não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc.”⁷.

Na hipótese, ressaltou o ministro Eros Grau:

O Estado pode e deve racionalizar a execução dos pagamentos de que cuida, o que supõe

sejam eles feitos por determinada ou determinadas instituições bancárias. Por outro lado, daí decorre a criação de uma base de depósitos a que o mercado atribui certo valor. Isto não pode ser ignorado no modo de produção social capitalista, onde o mercado impõe hegemonicamente sobre o social. A realidade é assim; inútil supormos que as razões de mercado não afetam a esfera estatal.⁸ (grifamos)

E conclui o jurista, afirmando que a dita base de depósitos é “precificável”, ou seja, economicamente valorável.

Embora seja evidente a necessidade de existir de instituições bancárias oficiais, sua atividade é eminentemente privada, não podendo constituir privilégios indevidos ou que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência ou ao aumento arbitrário dos lucros.⁹

Em outra passagem, respondendo a consulta formulada pelo ministro de estado da Previdência Social — versando acerca da possibilidade de o INSS realizar procedimento licitatório junto à rede bancária, com vistas à prestação de serviços relativos à folha de benefícios da previdência social —, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu serem tais recursos “um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração

Tratando-se de folha de pagamento, o certame objetiva a contratação de instituições bancárias para realizar o pagamento dos vencimentos dos trabalhadores ou servidores de uma determinada empresa ou ente público

⁶ Art. 164. (...) § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

⁷ STF, Tribunal Pleno, Rcl-AgR 3872/DF, AG.REG.NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 14/12/2005, DJ 12-05-2006.

⁸ Ibidem.

⁹ Art. 173, §4º da CF/88.

econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação¹⁰ (original sem o grifo).

Destarte, imperioso concluir que a folha de pagamento é passível de exploração por intermédio de seu ente pagador, constituindo-se em uma base de depósitos economicamente precificável e, nos casos de exploração por meio de licitação, trata-se de ativo econômico-financeiro intangível, tendo em vista que a exclusividade do pagamento de empregados e servidores pode potencializar exponencialmente o valor de seu objeto.

A licitação da folha no âmbito do Exército

Quando o assunto é contratação, especialmente sob o regime jurídico administrativo, deve-se observar o comando contido no art. 37, XXI¹¹ da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Licitações e Contratos (8.666/93).

A delimitação do objeto é questão básica e fundamental a ser definida antes do enquadramento ao apropriado processo de seleção. Tratando-se de folha de pagamento, o certame objetiva, em síntese, a contratação de instituição ou instituições bancárias, como enfatizou o ministro Eros Grau, para realizar o pagamento dos vencimentos dos trabalha-

dores ou servidores de uma determinada empresa ou ente público.

De início, o tema nos remete à tradicional forma de competição, a licitação, sob a modalidade de pregão¹² ou leilão reverso, em que as instituições interessadas disputam entre si, por intermédio de lances sucessivos, consagrando-se vencedora a que ofertar o mais alto, impondo a fixação de um preço mínimo pelo órgão licitante, gerando, naturalmente, a proposta mais vantajosa para o ente público.

No âmbito do Comando do Exército, tal modalidade foi estudada pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX) entre julho de 2008 e maio de 2009, culminando com o edital pronto para ser publicado.

Devido à presença do Exército por todo o território brasileiro, com militares e pensionistas distribuídos por 3.577 municípios¹³, o edital previa a divisão de todo o efetivo pago em três grandes áreas:

Área 1 — predominante ao Sul, abrange os comandos militares do Sul (CMS)¹⁴ e do Sudeste (CMSE)¹⁵;

Área 2 — não contígua, é resultante do somatório dos territórios abrangidos pelos comandos militares do Leste (CML)¹⁶ e da Amazônia (CMA)¹⁷;

¹⁰ Acórdão Nº 3042/2008 - TCU - Plenário. Processo nº TC 030.658/2008-0. Grupo I; Classe de Assunto: III - Consulta.

¹¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹² Instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

¹³ Estudos datados de 08.05.2008.

¹⁴ Estados do RS, PR e SC.

¹⁵ Estado de SP.

¹⁶ Estados do RJ, ES e MG, à exceção do Triângulo Mineiro.

¹⁷ Estados de RO, AC, AM, PA, RR e AP.

Área 3 — forma um cinturão de Sudoeste a Nordeste, desde o Comando Militar do Oeste (CMO)¹⁸, passando pelo Planalto (CMP)¹⁹ e findando no Comando Militar do Nordeste (CMNE)²⁰.

Visando aumentar a competição entre os concorrentes, especialmente bancos estaduais ou com pequena rede de agências e postos de atendimento, o edital previu, ainda, a participação isolada ou organizada sob a forma de consórcios. Tal forma de associação, por outro lado, não era admitida entre instituições que possuíssem mais de 5% das agências bancárias existentes no país, obviamente para impedir a formação de pactos entre instituições com grande capilaridade, o que poderia inviabilizar a competição.

Nada obstante, uma das principais características do Exército tornou-se, sob o ponto de vista social, seu maior óbice. Presente nos mais longínquos rincões do território nacional, muitas das vezes é a Força Terrestre quem inicia a ocupação de uma região, trazendo, como consequência natural, a rede bancária. Diversos municípios da Região Amazônica, como o de Carauari, por exemplo, onde está situado o Tiro de Guerra 12/014, possui apenas um posto de atendimento bancário.

Neste contexto, a falta de disputa em alguns municípios, remetia, como solução, à existência de áreas de exclusão nos domicílios em que não estivessem disponíveis, agências ou

postos de atendimento da instituição vencedora. Em tais localidades, haveria a possibilidade de opção por instituição bancária não contratada, criando verdadeiro paradoxo, na medida em que a livre escolha do banco caberia, tão somente, aos municípios onde tal opção não fosse livre, por absoluta inexistência de rede em condições de promover sadia concorrência.

Além disso, estando cada lote de “servidores” vinculado à área de atuação de sua respectiva unidade gestora (UG), e sendo o domicílio do militar, necessariamente, no local em que serve²¹, as movimentações, mesmo quando por interesse do serviço, acabariam obrigando à mudança de domicílio bancário, conforme a instituição vencedora em cada área predefinida.

Em tais situações, a obrigatoriedade de mudança de instituição financeira para os militares, especial-

mente da ativa, causaria um transtorno absolutamente desnecessário, pois hodiernamente, as pessoas, utilizando-se de facilidades tecnológicas como o *home banking* e os terminais de autoatendimento, acabam mantendo suas contas em um único endereço, mesmo quando, por alguns anos, estejam em outras cidades.

Para o público inativo e, principalmente, as pensionistas, a mudança de instituição bancária, em caráter obrigatório, traria um desconforto e um elevado trabalho, pois muitas delas, senhoras de idade avançada, teriam de deslocar-se até a agência bancária,

Presente nos mais longínquos rincões do território nacional, muitas das vezes é a Força Terrestre quem inicia a ocupação de uma região, trazendo, como consequência natural, a rede bancária

¹⁸ Estados do MS e MT.

¹⁹ Triângulo Mineiro (MG), e os estados de GO, TO, além do DF.

²⁰ Estados da BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA.

²¹ Art. 76, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

organizar documentos, enfrentar espera e, possivelmente, retornar várias vezes.

Para o CPEX, organização militar responsável pela execução do pagamento informatizado no âmbito da Força Terrestre, poderiam ocorrer inúmeros transtornos, como contas bancárias com erros, inconsistência por problemas de cadastro e impropriedades de lançamento, já que seria grande o número de novas contas abertas de uma só vez.

Todo esse complexo de situações levou o Exército Brasileiro, por intermédio da SEF e do CPEX, a não dar continuidade ao processo de “venda da folha de pagamento”, voltando a uma nova fase de estudos, sob os reflexos das medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil e buscando uma solução que atendesse às suas peculiaridades.

A face social da livre opção bancária

No primeiro semestre de 2006, o BACEN editou a Resolução nº 3402, que estipulou medidas para garantir aos cidadãos o direito à livre opção bancária, sem qualquer ônus, vindo a dificultar a execução de “venda da folha de pagamento”, cujo princípio basilar seria o obrigatoriedade de “todos” terem sua conta bancária na instituição financeira vencedora do certame licitatório.

Em 21 de dezembro de 2006, por intermédio da Resolução nº 3.424 da referida autarquia, a citada resolução teve sua vigência prorrogada por mais cinco anos, especialmente com relação às contratações realizadas pelo setor público, visando respeitar os contratos já em curso.

Esse período foi marcado pelos leilões promovidos por empresas do porte do grupo Votorantim, JBS-Friboi, Dixie-Toga, Arcelor, Tigre, Marco Polo e Boticário²², surgindo no mundo fenomênico como fato social merecedor da tutela estatal, especialmente no que tange aos interesses coletivos do grupo, categoria ou classe de pessoas, resguardando-os da relação de consumo a ser firmada entre “banco-cliente”.

Para exercício do direito à livre opção bancária, a Resolução nº 3.402 criou um artifício, permitindo que os valores pagos ao “servidor” fossem creditados em “contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos”²³, fazendo uma “ponte” que conduzisse o salário do banco vencedor da licitação para o banco de preferência do correntista.

No entanto, embora a medida possa garantir que o correntista escolha livremente seu domicílio bancário, não evita a obtenção dos dados pessoais dos “servidores” por parte do banco vencedor do certame licitatório. Além disso, cria a obrigação, e conseqüente incômodo, de o cidadão ter de abrir uma “conta de registro” em uma instituição bancária que não é da sua livre escolha.

Ademais, haveria ainda a inevitável abor-dagem do “servidor” nas dependências da instituição bancária vencedora, no momento da abertura da “conta de registro”, quando o funcionário iria trabalhar para convencê-lo a abrir uma conta corrente “com inúmeros benefícios”, mudando definitivamente o seu domicílio bancário.

²² BALBI, Sandra. Banco paga até R\$ 50 mi por conta salário. Folha de São Paulo. H: Folha Pgnto V.2 Reportagens/Folha Online - Dinheiro - Banco paga até R\$ 50 mi por conta salário - 04-09-2006.mht.

²³ Art. 1º, Resolução nº 3.402, de 06 de setembro de 2006.

Nesses casos, uma vez aberta a “conta de registro”, é vedada a cobrança de tarifas nas “transferências dos créditos para outras instituições”²⁴, impedindo que os contratos de exclusividade firmados entre bancos e entes pagadores onerem o consumidor final. A vedação de cobrança, porém, não afastou a possibilidade de dedução, no momento da transferência dos créditos pela instituição financeira detentora das “contas de registro”, das parcelas relativas a contratos de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

Na questão relativa à exclusividade da oferta do crédito, geralmente embutida em tais contratos de “venda da folha” e de relevante valor negocial, o assunto também foi objeto de apreciação e regulamentação pelo Banco Central. Por intermédio da Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011, o BACEN vedou às instituições financeiras

a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento²⁵.

Tais medidas, fundadas em princípios gerais da atividade econômica, da livre concorrência e da defesa do consumidor²⁶, vieram ao encontro do interesse da sociedade, desaquecendo o mercado financeiro e diminuindo substancialmente o valor (preço) e o interesse pelas tradicionais alienações da folha de pagamento, apontando para a necessidade de uma solução tendente a harmonizar os diferentes interesses em conflito.

O credenciamento

Se a conceituação da folha de pagamento, como base de depósitos economicamente valorável ou ativo financeiro intangível, conferiu a possibilidade de sua exploração econômica pelos entes pagadores; as medidas adotadas pelo Banco Central, por outro lado, criaram um dilema quase insuperável.

Diante do conflito aparente, como conciliar o interesse arrecadatário do ente pagador, com a exploração econômica da folha de pagamento, sem garantir ao banco comprador uma nova base de clientes ou até mesmo a exclusividade do acesso ao crédito?

Neste tópico, iremos tecer algumas considerações a respeito do credenciamento, como a alternativa encontrada pelo Exército Brasileiro para solucionar o problema, garantindo a presença de rede bancária aos militares e pensionistas em todo o território nacional, bem como seu direito de livre escolha.

O credenciamento, conceito doutrinário inovador e inédito, é espécie de **inexigibilidade de licitação**, que se dá ante a **possibilidade de contratação de todos os concorrentes**, desde que preencham os requisitos objetivos previstos no edital, garantindo, assim, a coerência entre os serviços ofertados e a necessidade pública, com amparo no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Ao contrário das hipóteses exemplificativas enumeradas nos incisos I a III do citado artigo 25, neste caso, a inviabilidade não se

²⁴ Art. 2º, I, §1º, II, Resolução nº 3.402, de 06 de setembro de 2006.

²⁵ Art. 1º, Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011.

²⁶ Art. 170, CF/88.

dá pela possibilidade de contratação de um só profissional, serviço ou produto exclusivo, mas, ao revés, pela oferta e massificação dos serviços disponíveis no mercado, como o da prestação de serviços bancários. É a consagração da teoria defendida pelo doutor e mestre Carlos Ari Sunfeld, a chamada “teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos”²⁷.

Nada obstante, sua aplicação depende do cumprimento de alguns requisitos como, por exemplo, a possibilidade de contratação de todos os bancos que satisfaçam às condições exigidas e que a definição da demanda, por contratado, não seja feita pela Administração, mas pelo próprio administrado, no caso, os militares e pensionistas vinculados ao Exército.

Além disso, o objeto deve satisfazer às necessidades de contratação do ente público, desde que executado na forma definida no edital. Finalmente, o preço de mercado deve ser razoavelmente uniforme, e a fixação dos valores a serem cobrados deve ser a mais vantajosa para a instituição detentora da folha de pagamento.

A definição da demanda das instituições financeiras contratadas (IFC) pelos militares e pensionistas (servidores) revela um ponto importante na decisão pelo credenciamento, pois está em perfeita consonância com as regras contidas na Resolução BACEN nº 3.402/2006, além garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade.

Mas quanto vale uma folha de pagamento? Qual o seu valor de mercado? Ponto nevrálgico para o sucesso do credenciamento é a chamada precificação, consubstanciada

em estudos econômico-financeiros que visam verificar a potencialidade da folha de pagamento na geração de lucros futuros aos bancos contratados.

A precificação deve considerar diversos fatores, tais como pirâmide salarial; renda média líquida; perspectiva de aumento salarial; percentual de endividamento da folha; valor médio dos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento; prazo médio das parcelas etc.

No caso do Exército, a primeira precificação foi realizada pela FIPECAFI²⁸, instituição com vasta experiência no mercado financeiro, sendo posteriormente reavaliada pela Diretoria de Contabilidade do Exército, diante das mudanças ocorridas no cenário econômico.

Dentro do processo decisório enfrentado por acionistas e diretores dos bancos, a superação do dilema “pagar para manter a base de clientes x investir na retenção da base” é que vai definir se a dosagem foi satisfatória, no momento de estipular um valor para a folha de pagamento. Neste contexto, verifica-se que a possibilidade de maciça contratação de instituições bancárias, por intermédio do credenciamento, harmoniza os interesses dos órgãos gestores das folhas de pagamento com as medidas de livre opção bancária adotadas pelo Banco Central do Brasil.

A contratação dos bancos pelo Exército

O processo de credenciamento dos bancos múltiplos no âmbito do Exército foi coroado de pleno êxito, não havendo sequer

²⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.42.

²⁸ Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras.

uma instituição bancária já conveniada anteriormente que a ele não tivesse aderido.

A precificação dentro da realidade do mercado foi fundamental para permitir o equilíbrio entre interesses antagônicos, mesmo às vésperas da entrada em vigor, para o Poder Público, da Resolução nº 3.402/2006, prevista para 1º de janeiro de 2012.

Além do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Itaú-Unibanco, Bradesco, HSBC Bank Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e Citibank, o Exército ganhou também a adesão do Banco de Brasília (BRB), antes não conveniado.

O processo não envolveu a concessão de espaços para instalação de agências, postos ou terminais de autoatendimento no interior das unidades militares, embora tenha garantido a disputa, nas licitações entre as instituições financeiras credenciadas.

O contrato de credenciamento revela-se, assim, transparente, respeita as regras da administração pública no trato com o erário, incentiva a prevenção aos desvios, a repressão a fraudes e torna a instituição bancária uma importante aliada do Exército na tarefa de fiscalizar os pagamentos que realiza.

A cláusula de *marketing*, visando garantir o direito à informação ao público interessado, auxiliando-o no processo decisório de escolha da instituição bancária de sua preferência, prevê a possibilidade de remessa pelos bancos, aos militares e pensionistas, de portfólios de seus produtos, limitados ao máximo de cinco, dentro do prazo contratual de 60 (sessenta) meses.

Considerando que o endereço dos “servidores” e seus dados pessoais integram, ine-

gavelmente, parcela do direito à intimidade dos cidadãos, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, nenhum endereço é divulgado, ficando o Exército, por intermédio do CPEx, responsável pela postagem do material, com custo a cargo dos bancos interessados.

É inegável que o credenciamento propicia a criação de sadio ambiente de disputa, no qual cada banco irá voltar todas as suas energias na busca da satisfação do cliente, colocando à sua disposição toda a sorte de produtos, serviços, facilidades e principalmente, o crédito, verdadeiro pulmão da economia.

O contrato prevê também o pagamento mensal e antecipado, ao Fundo do Exército, de um valor fixo por cada correntista, militar ou pensionista, desde o soldado do efetivo profissional até o general de exército. O referido valor está sujeito a correção anual pelo IPCA²⁹, medido pelo IBGE³⁰, ou por índice que venha a substituí-lo.

Estima-se que a folha de pagamento do Exército irá gerar, no prazo contratual de 60 (sessenta) meses, valores que poderão ser aplicados na melhoria da infraestrutura de hospitais, colégios militares, construção e reforma de próprios nacionais residenciais, além de atividades de apoio a inativos e pensionistas.

Conclusão

Em 2008, A Secretaria de Economia e Finanças e o Centro de Pagamento do Exército receberam a missão de viabilizar a captação de recursos financeiros para a Força Terrestre com a “venda da folha de pagamento”, conceito doutrinário vigente à época no mercado.

²⁹ Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

³⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Foi um trabalho longo, dedicado, estudado profundamente e que teve pontos conflitantes, com avanços e retrocessos ao longo do processo, tendo em vista a Força Terrestre ter a 3ª maior folha de pagamento do país e envolver 88% do orçamento do Comando do Exército.

Buscando uma solução parcimoniosa, que atendesse tanto aos interesses da instituição como, e principalmente, às demandas de nosso público interno e da família militar, o Sistema SEF, por intermédio do CPEx buscou um novo conceito, uma nova doutrina, que permitisse a execução de tão importante reforço ao orçamento, chegando, então, ao ineditismo do credenciamento de bancos múltiplos para a execução da folha de pagamento.

Em 28 de junho deste ano, no Salão de Honra do Gabinete do Comandante do Exército, foram assinados os contratos com os bancos, culminando um labor que revelou a face da hodierna gestão pública: respeito ao cidadão; transparência das ações; trato correto do erário; garantia de livre opção bancária e a ação de vanguarda da Força Terrestre nas questões econômico-financeiras, que servirá de *benchmark* para a Marinha do Brasil e para a Força Aérea Brasileira, já em processo de

credenciamento de suas folhas de pagamento, utilizando nossos conceitos.

Continuar na senda de cumprir a Diretriz do Comandante do Exército é objetivo primordial da SEF e de suas organizações militares diretamente subordinadas (OMDS), principalmente em sua letra “f”, “Economia e Finanças”, que determina ao Estado-Maior do Exército, “orientar a adequação orçamentária para, em síntese, aumentar as receitas e racionalizar gastos”.

O CPEx, como OMDS e órgão executor do pagamento informatizado no âmbito do Exército, procurou, por meio de seus recursos humanos com elevado grau de especialização, tornar concreto esse intento e propiciar um mecanismo que desse flexibilidade e autonomia à Força Terrestre.

Destarte, considerando o cenário de alienação de folha de pagamento, a modalidade de credenciamento é a que melhor atende tanto o interesse arrecadatário da instituição pagadora, quanto a liberdade de escolha dos cidadãos, bem como se ajusta às imposições do Banco Central do Brasil, no exercício de regular as exigências e necessidades do mercado financeiro. ☺